



12
WJ

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº

PROJETO DE LEI Nº 836, de 2003

(Apensados: PL 2.101/03, PL 2.798/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05, PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consultentes, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II – gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e circulação desses dados a terceiros;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;



13
WJ

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados e

V - consultente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever, registrar ou tomar nota de informação em banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º. As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem se objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º. Para os fins do *caput*, consideram-se:

I - objetivas, aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º. Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e



14
WJ

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados.

CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de cadastro, em banco de dados, para inclusão de informação de adimplemento deve ser autorizada pela pessoa natural, mediante assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação ao cadastrado.

§ 2º É garantido ao cadastrado, pessoa natural ou jurídica, solicitar, desde que não haja operação de crédito pendente de pagamento, o cancelamento do cadastro de informação de adimplemento em bancos de dados.

§ 3º Poderá o cadastrado, pessoa natural ou jurídica, proibir os gestores de bancos de dados de fornecerem aos consultentes seu histórico de adimplemento.

§ 4º A proibição prevista no § 3º não impede o gestor de banco de dados de fornecer aos consultentes o resultado da análise de risco de que trata do art. 22.

§ 5º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados a manter sistemas gratuitos, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado, para qualquer interessado que venha consultá-lo.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não for proveniente de fonte pública, deve ser-lhe previamente comunicada.



15

§ 1º. A comunicação deve conter as seguintes informações:

- I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;
- II - natureza da obrigação;
- III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:
 - a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;
 - b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;
- IV – data da emissão do título ou documento fiscal;
- V - data de vencimento;
- VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;
- VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor, e
- VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º. A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, o seu envio ou postagem ao endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 4º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio ou postagem da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data do seu envio ou postagem.

Art. 7º. Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.



Nb
W

§ 1º. Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º. É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º. A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando protestado, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º. A anotação em decorrência de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia será:

- I – de adimplemento, em função da pontualidade do pagamento e
- II – de inadimplemento por atraso superior a trinta dias.

Art. 8º. É vedado o fornecimento ao consulente de informação que não seja necessária para a avaliação do risco de crédito do cadastrado e, no caso de pessoa jurídica, também de suas relações comerciais.

Art. 9º. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 1º. O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado.

§ 2º. O gestor de banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor do banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.



[Handwritten signature]

§ 3º O gestor do banco de dados originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais junto aos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 10. É proibido aos gestores de bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. As fontes informarão aos gestores dos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo máximo de cinco dias úteis:

Parágrafo único. Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o gestor do banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 12. Na hipótese do cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 13. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Art. 14. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação.

[Handwritten signature]



Art. 15. Os gestores de bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 16. Os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados e os consulentes somente poderão utilizar informações para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de *marketing* direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 17. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º. É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º. Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;





19

- II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;
- III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 9º desta Lei;
- IV - indicação de todos os consultentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação e
- V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 3º Fica facultada ao gestor de banco de dados a implantação de sistema eletrônico, por telefone ou outros meios, que possibilite ao cadastrado consultar e atualizar suas informações, mediante a utilização de senha.

§ 4º Eventuais alterações de informações cadastrais pelo próprio cadastrado no sistema mencionado no parágrafo anterior terão plena validade legal.

Art. 18. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º. A impugnação deverá ser apresentada ao gestor do banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º. A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º. O gestor do banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º. Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o gestor do banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º. deste artigo.



20

§ 5º. O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º. Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o gestor do banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 19. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art.18 desta Lei, o gestor do banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º. Os gestores de bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o *caput* para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º. Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas.

§ 3º. O gestor de banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos gestores de bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 20. Os gestores dos bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.



§ 1º. Os gestores de bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigadas a disponibilizar, quando solicitados pelo cadastrado, os principais elementos considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial.

§ 2º. É proibido ao gestor de banco de dados utilizar de informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consultentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 21. O gestor do banco de dados, a fonte e o consultente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o gestor do banco de dados, a fonte e o consultente, são responsáveis:

- I - os gestores dos bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;
- II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e
- III - os consultentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 22. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e a do § 2º deste artigo.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a fiscalização e a



22

WD

aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º. Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 21 desta Lei.

§3º. A abertura dolosa de cadastro em banco de dados para a inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 01 a 03 anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 23. Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da anotação no banco de dados, referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA



23
W

Art. 24. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º. As informações referidas no *caput* devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente.

§ 2º. É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O uso de informação para finalidades não previstas na presente lei, sem autorização judicial, configura crime de quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009-04-28


Deputado Maurício Rands – PT-PE

Vide verso
W